



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO IV – EDIÇÃO nº 919 Suplemento – SEÇÃO I

DISPONIBILIZAÇÃO: quinta-feira, 06 de outubro de 2011 **PUBLICAÇÃO:** sexta-feira, 07 de outubro de 2011

Senhores(as) Usuários(as),

A Seção I do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos do 2º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam intimadas as partes e/ou seus procuradores das decisões do Senhor Desembargador Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, do Senhor Secretário Geral da Presidência, bem como dos Juízes Auxiliares desta Presidência (atribuição DJE nº 1.092/09) nos seguintes processos administrativos:

01 - Processo nº : 3544451/2010 – GOIÂNIA
Nome : SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA GOIÁS - GO
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 1889/2011 - Presidência
Decisão : “O Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do

Estado de Goiás– SINDJUSTIÇA, por meio de sua Presidenta, requer o pagamento da diferença relativa à correção pela Unidade de Referência de Preços – URP, decorrente do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.12.1987 (Plano Bresser), a todos os servidores sindicalizados que não foram contemplados em Mandado de Segurança impetrado pelo requerente.

Requer que os cálculos sejam apurados a partir da concessão do mandamus, que reconheceu o direito dos servidores sindicalizados prejudicados pela incidência de redução de vencimentos, independentemente da data de sua filiação ao sindicato/impetrante.

Pugna, também, pela não incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas dos Juros Moratórios, incidentes nos respectivos valores indenizatórios (f. 03/06).

O setor próprio informa que desde julho de 2010, está sendo realizado o pagamento a todos os servidores e serventuários que possuíam direito a referida solicitação.

Informa, ainda, que o IRRF e Fundo de Previdência estão incidindo sobre total dos recebimentos, não sendo discriminado os fatos de serem valor principal, juros ou correção monetária, referentes a aludida diferença (f. 06).

Considerando que as questões levantadas nesta assentada já foram resolvidas pelos Despachos n. 426/2011 (Processo n. 3529452/2011) e pelo de n. 1.560/2010 (Processo n. 3421554/2010), não conheço do pedido formulado (documentos inclusos).

Dessa forma, de ordem, arquivem-se os autos.
Intime-se”.

02 - Processo nº : 3807126/2011 – GOIÂNIA
Nome : MADELEINE MIRANDA AMORIM
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 1831/2011 - Presidência
Decisão : “Esta Presidência, entretanto, dentro da sua esfera autônoma de competência para gerir e disciplinar a movimentação de servidores nas unidades do foro judicial, de acordo com o interesse público e a política funcional destinada a atender aos direitos e obrigações estatutárias, e considerando a severa deficiência nos quadros de pessoal, tem pautado seu entendimento na vedação do exercício do servidor em desacordo com as atribuições de seu cargo, sob pena de comprometer a prestação jurisdicional deste Poder Judiciário.

Isso posto, e com fundamento no fato de que o quadro de servidores do Gabinete da Desembargadora Amélia Netto Martins de Araújo encontra-se completo, inviável o atendimento do pedido juntado à f. 25.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providenciar a lotação da servidora no período matutino, conforme determinado no Despacho n. 1.740/2011 (f. 17/19).

Intime-se.

Ao final, arquivem-se”.

03 - Processo nº : 3219984/2010 - RIO VERDE
Nome : ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE RIO VERDE
Assunto : Solicita Autorização
Despacho nº : 1837/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Wagner Gomes Pereira, Juiz de Direito e Diretor do Foro em substituição da comarca de Rio Verde, encaminha solicitação do escrivão EVALDO VILELA LEÃO, titular da Escrivania de Família e Sucessões da referida unidade judiciária, escrivania não oficializada, em que requer a esta Presidência a autorização para que a Diretoria do Fórum local faça o remanejamento de uma Escrevente Judiciária para prestar serviços naquela Escrivania (f. 03/06).

O setor próprio presta informações (f. 07)

Pois bem.

Insta esclarecer que escriturarias não oficializadas possuem o direito de percepção das custas, que se destinam, por óbvio, à assunção dos gastos relativos a servidores auxiliares e material para execução do serviço, não havendo que se falar, portanto, em participação do órgão judiciário na disponibilização de servidores para prestarem serviços em escriturarias extrajudiciais.

Isso posto, indefiro o pedido.

Intime-se.

Ao final, arquivem-se”.

04 - Processo nº : 3501990/2010 – SANTA HELENA DE GOIÁS
Nome : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DÉBORA LETÍCIA DIAS VERÍSSIMO - JD
Assunto : INSTALAÇÃO
Despacho nº : 1827/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Otacilio de Mesquita Zago, à época Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Santa Helena de Goiás, solicitou autorização para a instalação de um ponto de atendimento da Caixa Econômica Federal nas

dependências internas daquela unidade judiciária (f. 03).

Juntou documento (f. 04).

O então Juiz Auxiliar desta Presidência, Dr. Wilton Müller Salomão, manifestou-se favoravelmente ao pleito, pontuando que o encargo de ocupação das dependências por terceiros cessionários para atividades comerciais estava sendo disciplinado por este Tribunal (f. 05).

À f. 08, a Dra. Débora Letícia Dias Veríssimo, Juíza de Direito e Diretora do Foro da comarca de Santa Helena de Goiás, considerando a recente instalação do Juizado Especial Cível e Criminal naquela unidade, informa o desinteresse quanto à instalação do posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, ante a ausência de espaço físico para tanto.

Dessa feita, sem objeto, a medida que se impõe é o pronto arquivamento destes autos.

Intimem-se”.

05 - Processo nº : 3598870/2010 – ANICUNS
Nome : VICTOR HUGO MARZAGÃO JACOB VARGAS
Assunto : Recurso Administrativo
Despacho nº : 1841/2011 - Presidência
Decisão : “VICTOR HUGO MARZAGÃO JACOB VARGAS, ocupante do cargo de Escrivão Judiciário da comarca de Anicuns, interpõe recurso administrativo por meio do qual requer a reconsideração da decisão proferida no Despacho n. 9.067/2010 (Processo n. 3563081), da Diretoria-Geral, que deferiu o pedido de gratificação de nível superior a partir da data do pedido e não da data da colação de grau (f. 03/06).

O servidor junta documentação (f. 07/10).

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho n. 9.067/2010, concede a gratificação no importe de 25% sobre o valor do vencimento do cargo, a partir de 22.11.10, data do protocolo do pedido, com fulcro na Lei n. 15.224/05 que manteve a vigência do artigo 29 da Lei n. 10.462/88, com redação dada pela Lei n. 11.022/89, posteriormente mantida pelo art. 27 da Lei n. 16.893/10, norma vigente quando da colação de grau.

Inconformado com a decisão na parte que lhe concedeu gratificação de nível superior a partir de 22.11.10, data do protocolo do pedido, o requerente interpõe recurso administrativo, sustentando que a mencionada vantagem deveria ser retroativa a 13.08.10, data da colação de grau, mencionando ser este o entendimento da Diretoria-Geral em despachos anteriores (f. 03/06).

Em resposta, a Diretoria-Geral indefere o pedido de reconsideração, fundamentando que as disposições contidas na legislação referente ao plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário, não indicam o momento inicial de concessão do benefício, concluindo que a data do protocolo dos pedidos administrativos faz-se imperativa à espécie, com mais razão de ser, ante a impossibilidade da Administração atender pleitos gerados de despesas ao erário, com retroeficácia, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (f. 11/13).

Antes de analisar quaisquer pontos em divergência nessa assentada, aponto que o entendimento que deve predominar é aquele de que o pagamento de gratificações de nível superior e de incentivo funcional deve ocorrer a partir da data da protocolização do pedido.

Então, a fundamentação de que a Diretoria Geral se socorreu para indeferir inicialmente a pretensão do requerente está correta.

Com efeito, a percepção de efeitos pecuniários retroativos à data da protocolização dos pedidos administrativos é regra que se sustenta somente se existir norma específica para tanto. Inexistindo norma que prevê tal possibilidade, o pedido merece ser indeferido por falta de amparo legal.

Ocorre que, em casos análogos a este, a Diretoria Geral, nos Despachos n. 6.268 e 6.471/2010 (Processos n. 3428036 e 3460223/10), utilizou-se de entendimento diverso daquele que deveria ocorrer sobre a interpretação do art. 27 da Lei n. 16.893/10. Registra-se que referidos atos são anteriores à data do despacho combatido.

Referidas decisões foram exaradas em época em que aquele setor detinha o entendimento de que, malgrado a data da protocolização do pedido administrativo, o pagamento da gratificação de nível superior/incentivo funcional ocorreria a partir da data da colação de grau/conclusão do curso, estando o servidor em efetivo exercício.

Tanto que “detinha” esse entendimento, que em período posterior às datas daqueles despachos, a Diretoria-Geral deferiu o pagamento da vantagem pecuniária ao requerente a partir do seu requerimento administrativo (Despacho n. 9.067, de 06.12.10), adequando a questão à verdadeira interpretação que deve ser dada à disciplina normativa.

Todavia, para melhor equacionar toda a problemática que surgiu entre a mudança de interpretação operada pelo setor delegado, esta Presidência, nos autos do processo n. 3513882/2010, fixou a data de 31.08.10 (Despacho n. 6.471, de 31.08.10) como termo final para se deferir o pagamento das gratificações de nível superior/incentivo funcional a partir da data da colação de grau/conclusão de curso.

Isso para garantir a integridade mínima do patrimônio jurídico do servidor, que de boa-fé se socorreu da Administração para buscar benefício estatutário legalmente amparado.

Até mesmo para se prestigiar o princípio da isonomia, os pedidos de idêntico jaez protocolizados antes de 31.08.10 deveriam ser deferidos a partir da data da colação de grau/conclusão de curso, se em efetivo exercício estiver o servidor; após essa data, a análise da questão deveria se ater ao que restou defendido naquela assentada: deferimento a partir da data da protocolização do pedido.

No presente caso, extrai-se que restou demonstrado e comprovado ter o servidor protocolado seu pedido em 22.11.10. Diante do exposto, indefiro o pleito e mantenho o Despacho n. 9.067/2010 da Diretoria-Geral, em todos os seus termos, posto ter sido formalizado o requerimento inicial em período posterior a 31.08.10.

Intime-se.

Arquivem-se, ao final”.

06 - Processo nº : 3837521/2011 – GOIÂNIA
Nome : JAIR XAVIER FERRO - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2427/2011 - Presidência
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (usufruto em época oportuna).

Intime-se.

07 - Processo nº : 3840026/2011 – CALDAS NOVAS
Nome : VANESKA DA SILVA BARUKI - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2426/2011 - Presidência
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (23.01. a 21.02.2012).
Intime-se.

08 - Processo nº : 3816885/2011 - PORANGATU
Nome : KÁSSIA ROGÉRIA BOAVENTURA SCAVACINI
Assunto : Relotação
Despacho nº : 1839/2011 - Presidência
Decisão : “O setor próprio presta informações, esclarecendo que a lotação dos servidores é feita por comarca e não por Varas (f. 13/16).
Por meio da referida Portaria, a servidora/requerente, antes, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal, foi remanejada para a “serventia do 1º Cível”

Em que pese as justificativas apresentadas pela servidora, seu pedido não tem como prosperar, haja vista ser a adequação dos servidores das serventias judiciais, conforme as necessidades específicas da Comarca, uma das prerrogativas do Diretor do Foro, nos termos do disposto no art. 31, inciso I, item 1, do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás.

Assim, pelos motivos expostos, indefiro o pedido formulado pela servidora.

Cientifique-se.
Após, arquivem-se”.

09 - Processo nº : 3796523/2011 – GOIÂNIA
Nome : VALÉRIA DE ASSIS FARIA ALVES
Assunto : Pagamento
Despacho : 1840/2011 - Presidência
Decisão : “Referida investidura teve como termo inicial a data constante do decreto nomeatório, pelo fato de a servidora não possuir, até a data da lavratura do citado ato, vínculo com este Poder Judiciário. É assente o entendimento desta Presidência de que os atos de nomeação para cargos comissionados ou funções gratificadas não têm previsão de retroatividade e operam efeitos ex nunc, a não ser que o indicado possua vínculo anterior com o Poder Judiciário, hipótese em que a exoneração do cargo então ocupado e a nomeação para outro posto ocorrem simultaneamente.

Na espécie, a informação prestada pelo setor próprio dá conta que VALÉRIA DE ASSIS FARIA ALVES não possuía vínculo com este Poder Judiciário quando de sua nomeação para ocupar o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete II (DAE-3) do Gabinete do Desembargador João de Almeida Branco, razão pela qual sua investidura ocorreu a partir da data da expedição do decreto judiciário, ato próprio que confere contornos de legalidade às condutas praticadas por servidor de fato.

Por estes motivos, indefiro o pedido formulado nestes autos.

Dê-se ciência à postulante.

Após, arquivem-se”.

10 - Processo nº : 3826937/2011 – GOIÂNIA
 Nome : EICI – ESCOLA INTEGRADA CENTRO DE INTERESSE LTDA
 Assunto : Solicita Autorização
 Despacho nº : 2448/2011 - Presidência
 Decisão : “Por delegação, nos termos do Decreto Judicial nº 825/2010, esclareço que a cessão de espaço físico do Tribunal está normatizada pelo decreto Judiciário 2808/10, que em seu artigo 7º possibilita a cessão sem ônus nos casos em que enumera nos incisos I a VIII.

Sendo assim, a requerente não se enquadra em nenhum deles.

Por outro lado, o parágrafo 1º do referido artigo autoriza a Presidência do Tribunal a dispensar os pagamentos nos casos de órgãos públicos e entidades assistenciais sem fins lucrativos. A Solicitante é uma instituição de ensino de caráter privado, sendo que também não se enquadra nestas circunstâncias.

Em assim sendo, embora relevantes os argumentos espostos no requerimento, não há permissão normativa para o atendimento, razão pela qual sou pelo indeferimento.

Após anotações, arquivem-se”.

11 - Processo nº : 3843441 /2011 – GOIÂNIA
 Nome : HELOÍSA SILVA MATTOS - JD
 Assunto : Licença Saúde
 Despacho nº : 2450/2011 - Presidência
 Decisão : Por delegação, nos termos do Decreto Judicial nº 825/2010, (...), concedo a licença pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir de 05.09.11).
 Intime-se.

12 - Processo nº : 3813053/2011 – CUMARI
 Nome : JD DA COMARCA DE CUMARI
 Assunto : Faz Solicitação
 Despacho nº : 1876/2011 - Presidência
 Decisão : “Trata-se do Ofício n. 026/2011, da lavra do Dr. Márcio Antônio Alves, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Cumari, por meio do qual solicita autorização para que o protocolo judicial daquela unidade judiciária funcione das 12:00 às 19:00 horas e em regime de plantão das 08:00 às 12:00 horas (f. 03).

A formulação do requerimento pauta-se nos mais diversos motivos, quais sejam: a vacância do cargo de porteiro de auditórios e a paralisação do processo de abertura de concurso público; exíguo quadro de servidores e a indisponibilidade de servidores municipais para prestar auxílio nas atividades jurisdicionais; falta de segurança particular no prédio; localização do novo prédio do fórum em local ermo e a possibilidade de se colocar em risco a integridade física dos servidores e até do patrimônio do Fórum; a pequena movimentação do protocolo judicial que não justificaria o deslocamento de servidores em sistema de rodízio, prejudicando assim, os serviços jurisdicionais.

Sugere o funcionamento do serviço de protocolo sob regime de plantão, atendendo-se os advogados e partes sempre que necessário.

Na espécie, os motivos conducentes à deflagração do presente requerimento não se coadunam com a hipótese restritiva do parágrafo único da Resolução n. 11/2011, o que impossibilita o atendimento.

Cumpra registrar que os problemas elencados pelo magistrado não são privativos daquela Comarca. Outras são as unidades judiciárias que enfrentam dificuldades relacionadas às apresentadas, não se constituindo em razões suficientes para alterar o turno único estipulado pela Resolução n. 11/2011.

Cabe ao Diretor do Foro, no uso de suas atribuições administrativas, superintender a administração e a política da respectiva unidade, de modo a organizar o horário dos servidores sob sua direção, observando-se a jornada única de trabalho, consubstanciada em 07 (sete) horas diárias, utilizando-se, se necessário for, de turnos de revezamento para o cumprimento de 08 (oito) horas estipuladas para funcionamento dos protocolos judicial e administrativo, visando à melhoria da prestação jurisdicional.

Intime-se o magistrado.

Ao final, arquivem-se”.

13 - Processo nº : 3756629 - 3756637/2011 – ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
Nome : LUÍS FLÁVIO CUNHA NAVARRO - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2449/2011 - Presidência
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado bem como o usufruto do plantão forense. (16.11. a 15.12.2012 e 04.07 a 21.07.2011).

Intime-se.

14 - Processo nº : 3847829/2011 – TRINDADE
Nome : ÉDER JORGE - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2451/2011 - Presidência
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (para época oportuna).

Intime-se.

15 - Processo nº : 3847594/2011 – GOIÂNIA
Nome : ROBERTO HORÁCIO REZENDE - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2452/2011 - Presidência
Decisão : Por delegação nos termos do Decreto Judiciário nº 825/2010, determino a alteração do Decreto Judiciário, na parte pertinente, agendando-se as férias para o período indicado (03.10 a 01.11.2011).

Intime-se.

16 - Processo nº : 3842819/2011 – GOIÂNIA
Nome : ENYON FLEURY DE LEMOS - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2499/2011 - Presidência
Decisão : Defiro o pedido (usufruto dos quinze dias de férias referente ao 2º período de 2011 para 05.09 a 19.09.2011).

intime-se.

17 - Processo nº : 3844218/2011 – PIRES DO RIO
Nome : LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA - JD
Assunto : Licença Saúde
Despacho nº : 2502/2011 - Presidência
Decisão : Tendo em vista o parecer favorável da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário (fls. 05-v), no uso da competência a que se refere o art. 16, XVII, do RITJGO e nos termos dos arts. 69, I, da LOMAN e 227, § 1º, da Lei nº 10.460, de 22.2.88, c/c o art. 166 do COJEG, concedo a licença pelo prazo solicitado, no interstício indicado (10 dias, a partir do dia 05.09).

Intime-se.

Sucessivamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, à Corregedoria Geral da Justiça e à Junta Médica para anotações.

Após, arquivem-se.

18 - Processo nº : 3832988/2011 – MINEIROS
Nome : LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS ABRÃO - JD
Assunto : Licença Saúde (Doença em pessoa da família)
Despacho nº : 2503/2011 - Presidência
Decisão : Tendo em vista o parecer favorável da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário (fls. 10-v), no uso da competência a que se refere o art. 16, XVII, do RITJGO e nos termos dos arts. 69, I, da LOMAN e 227, § 1º, da Lei nº 10.460, de 22.2.88, c/c o art. 166 do COJEG, concedo a licença pelo prazo solicitado, no interstício indicado (19.08 até o dia 02.09.2011).

Intime-se.

Sucessivamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, à Corregedoria Geral da Justiça e à Junta Médica para anotações.

Após, arquivem-se.

19 - Processo nº : 3764184/2011 – GOIÂNIA
Nome : AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM - JD
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 1896/2011 - Presidência
Decisão : Diante do que foi informado, defiro a exclusão do magistrado do curso em comento, reconhecendo o interesse administrativo nesta situação.

À Diretoria-Geral para as providências de mister.

Intime-se.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

20 - Processo nº : 3782620/2011 – PIRANHAS
Nome : MARIA DE LOURDES CARDOSO
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 1881/2011 - Presidência
Decisão : “Por meio de requerimento MARIA DE LOURDES CARDOSO, Porteira Judiciária I, Classe D, Nível 3, solicita o pagamento referente a substituições operadas no cargo de Contador, Partidor e Distribuidor Judiciário,

durante os períodos compreendidos entre 1991 e 2008.

Junta documentos: Portarias ns. 11/08, 06/06, 004/05, 004/02, 002/01, 006/00, 06/99, 03/98, 02/97, 03/96, 08/95, 07/95, 29/94, 06/94, 16/93, 15/93, 15/92, 60/91, 11/91, 10/91 (f. 04/23).

Nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, prescrevem as dívidas passivas da União, Estados e Municípios em cinco anos a contar da data do ato ou do fato do qual se originam:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam.

Tendo a epigrafada exercido as atribuições do cargo de Contador, Partidor e Distribuidor Judiciário, não tendo requerido oportunamente o pagamento das diferenças remuneratórias, é de se concluir que, expirado o prazo de cinco anos, operou-se à prescrição quinquenal, contados a partir dos termos finais quando do desempenho da substituição naquele cargo, descabendo falar-se de eventual direito à percepção da aludida vantagem pecuniária.

Inexistindo omissão ou negativa prévia da Administração quanto ao pagamento das diferenças remuneratórias em evidência, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura deste feito administrativo.

Posto isto, e tendo em conta a data do protocolo deste feito administrativo, indefiro o pedido da postulante, referente as Portarias publicadas antes de 01.07.2006, tendo em vista a fluência do prazo prescricional de cinco anos contados a partir do encerramento da substituição.

Assim, passo a análise das Portarias 11/08 e 06/06, visto que não foram atingidas pela prescrição.

No ponto que trata de substituição por motivo de ausência e impedimento de servidores titulares das serventias do foro judicial oficializadas, o art. 1º, inciso I, item 1, do Decreto Judiciário n. 998/02 dispõe que o Escrivão, Contador, Distribuidor, Partidor, Depositário público de entrância final e o Porteiro dos auditórios serão substituídos “por escrevente oficializado”.

O art. 5º, do citado Decreto Judiciário dispõe que as substituições e respondências não geram compensação financeira, valendo, porém, como título em concursos públicos para provimento de cargos no Poder Judiciário do Estado de Goiás.

No âmbito deste Poder Judiciário, a percepção de vantagem pecuniária decorrente de substituição de servidor somente ocorre quando for em virtude de exercício de cargo de direção ou função por encargos de chefia, consoante o artigo 24 da Lei n. 16.893/10.

Nessa trilha jurídica, a requerente não tem direito à diferença remuneratória que se pleiteia, a uma por ser servidor ilegítimo a substituir no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor e a duas pelo fato desse cargo não ser de direção ou de chefia.

Posto isso, por estar em desacordo com as supracitadas normas, indefiro o pedido.

Intime-se a requerente.

Após, arquivem-se”.

21 - Processo nº : 3631931/2011 e apenso – GOIÂNIA
Nome : FÁTIMA APARECIDA LIMA RODRIGUES
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 1866/2011 - Presidência
Decisão : Assim sendo, mantendo os demais termos e fundamentos
expendidos, retifico o Despacho aposentatório n. 424/2010, para fazer constar como
Gratificação de Nível Superior o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos
para anotação.

Após, ao crivo da Controladoria Interna e, em seguida, ao
Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Intimem-se.

22 - Processo nº : 3839516/2011 e APENSOS – IPAMERI
Nome : JD DA COMARCA DE IPAMERI
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 1890/2011 - Presidência
Decisão : “Isto posto, defiro e prorrogo o respectivo prazo por dois
anos, a partir de 04.12.11, nos termos do art. 37, inciso III da Constituição Federal.
Sigam os à Diretoria de Recursos Humanos e à Secretaria
da Comissão de Seleção e Treinamento.
Após, arquivem-se”

23 - Processo nº : 3770141/2011 e APENSOS – RIO VERDE
Nome : PRISCILLA BARRETELLA
Assunto : Gratificação de Nível Superior
Despacho nº : 1904/2011 - Presidência
Decisão : “PRISCILLA BARRETELLA, ocupante do cargo de
Escrevente Judiciário II da comarca de Rio Verde, requer gratificação de nível
superior no importe de 25% incidentes sobre os vencimentos, férias e 13º salário,
retroativos à data da posse no cargo em comissão de Assistente Administrativo de
Juiz de Direito daquela unidade judiciária (f. 03/04 – Processo n. 3770141/2011).

Junta documentos às f. 05/11 – Processo n. 3770141/2011.
À f. 21 do processo n. 3558665 constata-se que referido pedido de gratificação foi
anexado nos autos do processo ordinário de indicação, não tendo sido analisado na
oportunidade que se operou a nomeação da requerente para o referido cargo
comissionado (Decreto Judiciário n. 3.106/2010).

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho
n. 4.604/2011 (f. 08/09 – Processo n. 3729915) havia concedido parcialmente o
pedido de gratificação no importe de 25% sobre o valor do vencimento do cargo a
“partir de 11.05.2011, data do vínculo inicial, tendo em vista que o protocolo é anterior
ao exercício”, fundamentando o ato nas disposições contidas na Lei n. 15.224/05,
com a posterior modificação operada pela Lei n. 16.893/10, citando o artigo 27, o
Parágrafo único do artigo 55, nos termos dispostos no caput do artigo 28, e seu
inciso I.

Inconformada com a decisão na parte que lhe concedeu
gratificação de nível superior a partir de 11.05.2011, data do vínculo inicial, a
requerente solicita reconsideração (f. 03/04 – Processo n. 3770141), sustentando
que a mencionada vantagem deveria ser retroativa a 17.12.10, data da posse no
cargo de Assistente Administrativo de Juiz de Direito (Decreto Judiciário n.

3.106/2010).

O Despacho n. 6.721/2011 da Diretoria-Geral, ao manter o mesmo entendimento, encaminha os autos a esta Presidência, nos termos da Lei 16.893/2010 (f. 14/15 – Processo n. 3770141).

É o breve relatório, passo a decidir.

Antes de analisar quaisquer pontos em divergência, aponto que a questão suscitada pela requerente quanto ao requerimento da gratificação de nível superior contida no ato da sua indicação para o cargo em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Direito, não mereceu prosperar, tendo em vista que a solicitação de referida vantagem pecuniária deve ser feita de forma autônoma, em procedimento próprio para tanto descabendo falar-se de análise de pedido deste jaez quando sequer operacionalizou-se a nomeação e a investidura de servidor em cargo público.

Ressalte-se, ainda, prevalecer o entendimento de que o pagamento de gratificação de nível superior e de incentivo funcional deve ocorrer a partir da data da protocolização do pedido.

Logo, a fundamentação de que a Diretoria-Geral se socorreu para indeferir inicialmente a pretensão da requerente está correta (Despacho n. 4.604/2011 - f. 08/09 do Processo n. 3729915).

Com efeito, a percepção de efeitos pecuniários retroativos à data da protocolização dos pedidos administrativos é regra que se observa somente se existir norma específica para tanto. Inexistindo norma que preveja tal possibilidade, o pedido merece ser indeferido por falta de amparo legal.

Nesse ponto, mister ressaltar que o pedido de gratificação de nível superior foi protocolizado em 09.05.2011, tendo sido concedida a partir de 11.05.2011, data em que a requerente assumiu o cargo de Escrevente Judiciário II.

Assim sendo, conheço o presente Recurso Administrativo, para, em instância final, negar-lhe provimento, tendo em vista o entendimento de que a concessão da referida gratificação ocorre a partir da data do protocolo, não havendo, portanto, que se falar em retroação dos seus efeitos.

Às Diretorias Geral e de Recursos Humanos para conhecimento e tomada de providências que julgar necessárias.

Intime-se a requerente.

Arquivem-se, ao final”.

24 - Processo nº : 3512495 e 3503852/2010 – GOIÂNIA

Nome : LILIANA BITTENCOURT – JD
CARLOS ELIAS DA SILVA - JD

Assunto : Sugestão

Despacho nº : 1913/2011 - Presidência

Decisão : “O Dr. Carlos Elias da Silva, à época Juiz de Direito e

Diretor do Foro da Comarca de Goiânia, por meio do Ofício n. 037/2010, encaminha cópia de requerimento da Drª Liliana Bittencourt, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Criminal, que solicita a implementação de uma série de providências em face da criação e instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência anexa aos Juizados Criminais de Goiânia e interior do Estado, prevendo a possibilidade de um considerável aumento no número de ações relativas às fazendas públicas nos Juizados Criminais (f. 03/05).

O Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, Juiz Auxiliar desta Presidência, pronuncia-se, àquele tempo, no sentido de que uma das providências

requeridas foi ultimada, qual seja, a separação eletrônica das ações, de modo que se tenha a noção do volume de serviço e da gestão específica de cada uma das competências.

Quanto às demais questões apresentadas, informou que os Juizados Criminais já possuem uma estrutura de servidores condizentes com a sua realidade, notadamente quanto ao fluxo de processos distribuídos, em andamento e arquivados.

Reconheceu, por fim, que é possível que a competência atribuída possa alterar o quantitativo de processos distribuídos, mas que ainda não se tem a correta noção do impacto que esta realidade traria para a organização judiciária, sendo prematuro tomar alguma decisão no sentido de aumento de servidores, serviços e equipamentos, pois até o momento, foram poucas as ações protocoladas.

Em relação à regionalização, entendeu que se deve aguardar o volume de ações que foram protocoladas para a finalidade de constatar a necessidade ou não de tal providência.

Por fim, concluiu que o procedimento deve ser arquivado, com a continuidade das análises relativas ao andamento da situação, o que permitirá, com o conhecimento mais estruturado e real, a tomada de providências futuras que sejam realmente necessárias.

Em que pese as ponderações gizadas no aludido Parecer, cabe ressaltar que com a edição do Decreto Judiciário n. 957, de 15.02.11, revogou-se a competência dos Juizados Criminais e Mistos do Estado de Goiás para conhecimento das ações relacionadas às Fazendas Públicas Estadual e Municipais, bem como determinou a remessa das ações em trâmite às Varas e Cartórios das Fazendas Públicas de cada comarca, no prazo de 20 (vinte) dias.

Dessa feita, considerando as modificações operadas pelo novo Decreto para conhecimento das ações previstas na Lei n. 12.123/09, resta, portanto, esgotado a matéria deste feito administrativo, com a respectiva perda do objeto, impondo seu arquivamento.

Intimem-se antes”.

25 - Processo nº : 3827682/2011 e APENSOS – GOIÁS
Nome : TÁSSIA RESENDE ANTUNES
Assunto : Recurso Administrativo
Despacho nº : 1905/2011 - Presidência
Decisão : “TÁSSIA RESENDE ANTUNES, Escrevente contratada do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da comarca de Goiás, por meio de Recurso Administrativo, requer reconsideração da decisão prolatada no Despacho n. 1.564/2001, dos autos n. 3698785/2011 (apenso), que negou pagamento de diferença salarial requerida (f. 03/08).

Consta nos autos n. 3698785/2011 que a recorrente solicitou seu cadastramento no quadro de servidores deste Tribunal, a fim de possibilitar o recebimento de diferença salarial, ajuda de custo e/ou diárias decorrentes de substituição para a qual fora designada pelas Portarias n. 13/2010 e 26/2011 (processos n. 3750345/2011 e 3698785), mormente por pertencer a quadro de funcionários de cartório extrajudicial.

Remetidos à Corregedoria-Geral da Justiça, lançou-se o Parecer n. 315/11 – 3ª JA-CGJ, no qual foi acolhida a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas, sustentando que “se um

serventuário responde por dois cartórios oficiais, perceberá a maior remuneração oferecida” (f. 17/18 – processo n. 3698785).

No Despacho n. 1.495/2011 (f. 19/21), esta Presidência determinou “o pagamento da diferença salarial a TÁSSIA RESENDE ANTUNES no período de 21.03 a 19.04.11 e de 25 a 27.05.11” tendo sido negado o pagamento de ajuda de custo e diárias, por serem institutos aplicáveis exclusivamente a servidores públicos ocupantes de cargo efetivo ou comissionado.

Posteriormente, no Despacho n. 1.564/2011 (f. 23/24), foi retificado o Despacho n. 1.495/2011, suprimindo-se a determinação de pagamento da diferença salarial, mantendo os demais termos e fundamentos nele adotados, o que ensejou a interposição do presente recurso administrativo.

Pois bem.

Em substância, tenciona a recorrente perceber o pagamento de “diferença salarial”, objeto do Despacho n. 1.495/2011, posteriormente retificado pelo Despacho n. 1.564/2011.

De início, depreende-se que o despacho recorrido não merece reparos, visto serem insubsistentes as razões levantadas pela recorrente.

Com efeito, a Lei n. 8.935/94, ao regulamentar o art. 236 da CF/88, transformou em delegação os cargos públicos ocupados pelos titulares de serventias notariais e de registro e condicionou o exercício de tais funções à prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, acrescentando a modalidade do concurso de remoção (arts. 14 e 16), instituto já regulamentado neste órgão.

De acordo com os regramentos mais recentes, os serviços notariais e de registro devem ser prestados, mediante delegação, por tabeliães e oficiais de registro não remunerados pelos cofres públicos. Os futuros titulares, bem assim aqueles que lhe forem subordinados (escreventes/auxiliares não oficializados) não serão detentores de cargos públicos, como não o são os atuais, que igualmente detêm a delegação.

Considerando que a recorrente, que sequer detém a qualificação de serventuário da justiça, é empregada de titular de ofício, não lhe socorre os benefícios extensíveis aos servidores públicos regidos por estatuto próprio, razão pela qual a diferença salarial por ela requerida, ante o inegável viés estatutário, não lhe é devido.

Entendimento contrário a esse implicaria em evidente mácula ao princípio da legalidade e do concurso público (art. 37, II, CF/88).

A vista de a substituição ter se operado em serventias extrajudiciais, inexistente qualquer providência a ser adotada por este Tribunal de Justiça, justamente pelo fato de o exercício ter ocorrido em funções não custeadas pelo erário, mas sim por custas e emolumentos, descabendo falar-se, aí, em “diferença salarial”.

Isto posto, mantenho na íntegra o ato combatido e determino o encaminhamento dos autos à Corte Especial, nos termos do art. 9º-A, XVII, do RITJGO, mediante autuação e distribuição a um relator.

Intime-se.

Cumpra-se nas cautelas de estilo”.

26 - Processo nº : 3841596/2011 e apensos – IPAMERI
Nome : JD DA COMARCA DE IPAMERI
Assunto : Prorrogação
Despacho nº : 1914/2011 - Presidência

Decisão : “O Dr. LUIZ ANTÔNIO AFONSO JÚNIOR, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Ipameri, por meio do Ofício n. 263/2011 – Sec. Dir, requer a prorrogação do prazo de validade do concurso público para provimento do cargo de Escrivão Judiciário II daquela unidade Judiciária (f. 03).

O edital de homologação do certame foi publicado em 04.12.09, no Diário da Justiça Eletrônico n. 474/09, registrando-se a aprovação de 06 (seis) candidatos e a nomeação dos 02 (dois) primeiros classificados (f. 04).

O setor próprio informa estar fixado em 04 (quatro) o quantitativo desse cargo, encontrando-se todos providos.

Relativamente à matéria, a Constituição Federal prescreve no art. 37, inciso III, que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

Considerando que o pedido foi formulado antes do escoamento do prazo inicial de validade do concurso, defiro-o e prorrogo o respectivo prazo por igual período, ou seja, 2 (dois) anos, a partir de 04.12.11.

Intime-se.

A seguir, anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento.

Após, arquivem-se os autos".

27 - Processo nº : 3846539/2011 e apensos – PETROLINA DE GOIÁS
Nome : JD DA COMARCA DE PETROLINA DE GOIÁS
Assunto : Prorrogação
Despacho nº : 1915/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. LÊNIO CUNHA PRUDENTE, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Petrolina de Goiás, por meio do Ofício n. 126/2011, encaminha o pedido da servidora IRACEMA COUTINHO ITACARAMBY, candidata aprovada em 4º lugar no concurso público destinado ao provimento do cargo de Escrivão Judiciário, requerendo a prorrogação da validade do prazo do referido certame (f. 03/04).

A homologação do concurso foi publicada em 04.12.09, no Diário da Justiça Eletrônico n. 474/09, registrando-se a aprovação de 06 (seis) candidatos e a nomeação do 1º (primeiro) classificado (f. 06).

Sobre a matéria, a Constituição Federal prescreve no art. 37, inciso III, que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

Considerando que o pedido foi formulado antes do escoamento do prazo inicial de validade do concurso, defiro o pleito e prorrogo a sua validade por igual período, ou seja, 2 (dois) anos, a partir de 04.12.11.

Intime-se.

A seguir, anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento".

28 - Processo nº : 3849457/2011 e apensos – PETROLINA DE GOIÁS
Nome : JD DA COMARCA DE PETROLINA DE GOIÁS
Assunto : Prorrogação
Despacho nº : 1915/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. LÊNIO CUNHA PRUDENTE, Juiz Substituto e Diretor do Foro da comarca de Petrolina de Goiás, requer a prorrogação do prazo de validade do concurso público para provimento do cargo de Escrevente Judiciário I

daquela unidade judiciária (f. 03).

A homologação do concurso foi publicada em 17.11.09, no Diário da Justiça Eletrônico n. 461, de 16.11.09, registrando-se a aprovação de 04 (quatro) candidatos e a nomeação dos três primeiros classificados (f. 05/06).

Acerca do assunto, a Constituição Federal prescreve no artigo 37, inciso II, que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.

No caso, o requerimento foi feito dentro do prazo inicialmente projetado para o concurso, 12.09.11, sendo, pois, tempestivo.

Desse modo, defiro o pedido e prorrogo o prazo de validade do concurso por igual período, ou seja, 02 (dois) anos, a partir de 17.11.11.

Cientifique-se.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos e à Secretaria da Comissão de Seleção e Treinamento”.

29 - Processo nº : 3782573/2011 – SANTA CRUZ DE GOIÁS
Nome : PATRÍCIA TEODORO ARANTES DÂMASO
Assunto : Designação
Despacho nº : 2532/2011 - Presidência
Decisão : “Cumprir registrar que, nas comarcas de entrância inicial e de entrância intermediária, as atribuições do Oficial de Justiça são exercidas também pelo Depositário Judiciário, que é competente igualmente para as avaliações, consoante dispõe o artigo 29 da Lei n. 13.644/00.

O parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que, no exercício da função complementar, o depositário judiciário terá as prerrogativas do serventário próprio, mas perceberá apenas os vencimentos de seu cargo, acrescidos das custas e das despesas de condução, quando devidas.

Lavrada em termos, à Diretoria de Recursos Humanos para anotar a Portaria n. 013/2011.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

30 - Processo nº : 3807568/2011 – GOIÂNIA
Nome : ELIANE R. DE OLIVEIRA NEGRY
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 2548/2011 - Presidência
Decisão : “A comissão entendeu pela inexistência de amparo legal à sustentar à autorização do pedido, em razão do que foi indeferido, à unanimidade”.

Desta forma, indefiro o pedido, cientifique-se a solicitante e, após, arquivem-se os autos”.

31 - Processo nº : 3822010/2011 – GOIÂNIA
Nome : TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 2552/2011 - Presidência
Decisão : “Entendimento da comissão no sentido de que os servidores à disposição do Poder Judiciário devem seguir o horário de funcionamento instituído para os seus servidores, estejam eles à disposição ou sendo originários deste Poder, em razão do que o pedido foi denegado, à unanimidade.

Desta forma, consoante decisão contida no “item 4”,

encaminhe-se cópia da ata ao solicitante e após, proceda o arquivamento dos autos”.

32 - Processo nº : 3824187/2011 – GOIÂNIA
Nome : MÁRCIA OLIVEIRA GUIMARÃES
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 2546/2011 - Presidência
Decisão : “Dessa forma, a Comissão destinada a dirimir pendências advindas com a implantação da nova jornada de trabalho, é absolutamente incompetente.

Dê-se ciência à solicitante”.

33 - Processo nº : 3864626/2011 – GOIANÉSIA
Nome : ANDRÉ REIS LACERDA - JD
Assunto : Solicita Autorização
Despacho nº : 2542/2011 - Presidência
Decisão : “Assim, à vista do disposto no art. 16, XII, do RITJGO, e art. 35, XV, da Lei nº 10.460/1988, de aplicação supletiva, autorizo, por delegação, o afastamento remunerado do magistrado para participação no curso de Mestrado em Direito Constitucional, uma vez por mês, a partir do mês de outubro de 2011, sendo tal período considerado como de efetivo exercício.

Anote-se na Diretoria de Recursos Humanos e na Corregedoria Geral da Justiça.

Intime-se.

Após, arquivem-se”.

34 - Processo nº : 3502937/2011 – GOIÂNIA
Nome : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assunto : Faz Comunicação
Despacho nº : 1908/2011 - Presidência
Decisão : “Por meio do Ofício n. 1.320/2010 – GP, o Dr. EDUARDO ABDON MOURA, então Procurador-Geral de Justiça, encaminha o Ofício n. 164/2010 e documentos que o instrui, da lavra dos integrantes do Grupo de Repressão ao Crime Organizado, solicitando providências para o restabelecimento da vara privativa para o trato da matéria disciplinada pela Recomendação n. 03 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente sobre a questão da competência das Varas Criminais da comarca de Goiânia para processar e julgar os crimes enunciados nos arts. 5º, 6º, 8º e 23 da Convenção Internacional promulgada pelo Decreto n. 5.015/2003 da Presidência da República.

Encaminhada a questão à Comissão de Regimento e Organização Judiciária (Despacho n. 609/2011 – f. 28/29), aquele colegiado, nos termos do voto do Relator, Desembargador Leandro Crispim, deliberou no sentido de rejeitar a pretensão formalizada pelo Ministério Público, sob o fundamento de que no novo Código de Organização Judiciária não está prevista alteração da estrutura organizacional da comarca de Goiânia, especificamente sobre a competência exclusiva da 8ª Vara Criminal para processar e julgar autores de crime organizados.

Assim, esgotada a atribuição reservada àquela Comissão e inexistindo medidas a serem providenciadas por esta Presidência, encaminhem-se cópias deste despacho e dos documentos de f. 31/36 a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Arquivem-se, ao final”.

35 - Processo nº : 3832571/2011 – CIDADE OCIDENTAL
Nome : SUZANA GHELEN FARIA ALMEIDA
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 1887/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Renata Teixeira Rocha, Juíza de Direito e Diretora do Foro da comarca de Cidade Ocidental, solicita o retorno dos servidores SUZANA GHELEN FARIA ALMEIDA, ocupante do cargo de Depositário Judiciário I e CLEOMAR DE BARROS LOYOLA NETO, Escrevente Judiciário I, que se encontram à disposição do TRT 10ª Região e TRF 1ª Região, respectivamente, bem como a abertura de concurso público para provimento de quatro vagas do cargo de Escrevente Judiciário I (f. 03/04).

O setor próprio informa que a disposição de Susana Gehlen Faria Almeida encontra-se válida até o dia 20.10.2011, conforme Decreto Judiciário n. 3.123/2010 (f. 12), e a disposição do servidor Cleomar de Barros Loyola Neto tem como termo final o dia 31.12.2011, de acordo com o Decreto Judiciário n. 3.067/2010 (f. 06/09).

Quanto ao pedido de abertura de concurso público para o preenchimento das vagas existentes para o cargo de Escrevente Judiciário I naquela unidade judiciária, tenho a informar que, de acordo com o Decreto Judiciário n. 2.450/11, que regulamentou o parágrafo único do artigo 6º da Resolução n. 10/2011, aprovada pela Corte Especial em 29.04.11 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico, n. 815, de 09 de maio de 2011, ficou assentado que, havendo vaga disponível nas unidades deste Poder Judiciário, seria publicado edital de abertura do processo seletivo simplificado de relotação e, somente em caso de não serem preenchidas as referidas vagas, estaria autorizada a abertura de concurso público .

Assim, diante da publicação do Edital de Relotação n. 001/2011, de 05.09.2011, ficou consignado que, no período de 08 a 19 de setembro, as vagas de diversos cargos estarão disponíveis para pedido de relotação, devendo, portanto, aguardar o fim do referido concurso.

Relativamente ao pedido de retorno dos servidores mencionados, por ora, indefiro-o, posto que ainda em validade as referidas disposições.

Desta feita, de ordem, oficie-se à magistrada solicitante, encaminhando cópia deste despacho.

Após, arquivem-se”.

36 - Processo nº : 3775739/2011 – e apenso - PALMAS
Nome : LÁZARO RODRIGUES DE AMORIM
EDNA GLÓRIA DE ALBUQUERQUE AMORIM
Assunto : Faz Solicitação
Despacho nº : 1920/2011 - Presidência
Decisão : “Este feito administrativo foi deflagrado por LÁZARO RODRIGUES DE AMORIM, juiz aposentado deste Tribunal de Justiça, que solicitou suspensão da incidência de desconto de pensão alimentícia nas verbas indenizatórias da PAE – Parcela Autônoma de Equivalência (03/05).

Naquela oportunidade, o requerente argumentou que pela razão de os benefícios constantes da citada vantagem pecuniária possuírem caráter indenizatório-compensatório, descabia falar-se em incidência de desconto de pensão alimentícia sobre referido valor, visto não se tratar de natureza salarial.

Sobre o ponto, o setor próprio informou que o desconto mensal referente à pensão

alimentícia em favor de Edna Glória de Albuquerque Amorim, realizado no holerite do requerente, circunscrevia-se no importe de 20% dos proventos, sendo que, a partir de maio/2010, referidos abatimentos passaram a incidir 20% também sobre a PAE – Parcela Autônoma de Equivalência Salarial (f. 17).

O Despacho n. 1.519, de 18.07.11 deferiu o pedido lastreado na razão de que a natureza do pagamento da PAE era indenizatória-compensatória, não possuindo natureza salarial, implicando, com isso, na suspensão da incidência de desconto da pensão alimentícia em favor de Edna Glória de Albuquerque Amorim calculada sobre o valor da referida vantagem pecuniária.

Inconformada com esse despacho, EDNA GLÓRIA DE ALBUQUERQUE AMORIM interpõe pedido de reconsideração às f. 03/17 (processo n. 3851435 – apenso), tencionando, em substância, o retorno imediato do pagamento integral de sua pensão alimentícia.

A recorrente inicia seu argumento levantando a incompetência dessa via administrativa para analisar o pedido do requerente, “posto que o pagamento tem origem em decisão judicial” e a “Administração Pública está jungida às determinações judiciais”.

Verbera que pelo fato de o pagamento da PAE ser fruto de decisão judicial, detendo inegável viés remuneratório, “não caberia à Autoridade Administrativa que tem obrigação de fazer os descontos e realizar o pagamento à alimentanda, decidir sobre a incidência da pensão sobre novos valores que o magistrado aposentado está recebendo”.

Entende que a decisão correta “seria a remessa das partes à autoridade judicial, de modo que, na seara correta, com segurança do contraditório e ampla defesa, houvesse análise da inclusão ou não da Parcela Autônoma de Equivalência Salarial no cálculo da pensão”.

Nessa toada, aduz que o ato combatido, ao analisar o mérito da pretensão do pensioneiro, quedou-se em inegável mácula constitucional ao não oportunizar, à recorrente, o contraditório e ampla defesa, andando na contramão do devido processo legal de que trata a Constituição Federal.

Quanto ao mérito, tecendo considerações sobre a característica remuneratória da PAE e indenizatória dos juros, a recorrente entende que sobre referida vantagem pecuniária deve incidir imposto de renda, devendo ser incluída a pensão alimentícia que foi fixada em 20% dos rendimentos do requerente.

Acompanham o pedido de reconsideração documentos de f. 18/40 (processo n. 3851435 – apenso).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Conquanto a recorrente não tenha figurado na relação inicial deste procedimento administrativo, tendo em vista a disciplina transcrita no artigo 58, inciso I, da Lei n. 13.800/01, tenho que EDNA GLÓRIA DE ALBUQUERQUE AMORIM possui legitimidade e interesse recursal em ver alterado o ato combatido, de modo que recebo o recurso interposto por ser próprio e tempestivo.

À recorrente socorrem as razões levantadas.

De início, aponto todavia, que diferentemente como argumenta, o pagamento das vantagens pecuniárias oriundas da Parcela Autônoma de Equivalência não é fruto de decisão judicial, mas sim de despacho exarado em via administrativa.

Nos autos do processo administrativo n. 2900335/2009,

exarou-se Despacho n. 1.977, de 29.10.09 que, acolhendo parecer exarado pelo então Juiz Auxiliar desta Presidência, determinou o pagamento dos valores referentes à complementação de referida parcela, decorrente da inclusão da quantia correspondente ao auxílio-moradia pago os membros do Congresso Nacional, considerando-a como verba indenizatória (dado que faço juntar).

Dessa feita, tratando-se de decisão que partiu exclusivamente de entendimento assentado por esta Administração, cuja matéria é exclusivamente de direito, descabe falar-se de remessa da questão para análise na seara judicial, quando a competência fica delimitada ao crivo inicial dessa via administrativa, sem embargo de ulterior provocação do Poder Judiciário.

Noutro passo, calha assegurar, com efeito, que a PAE detém, em verdade, característica indenizatória, não competindo estereotipá-la de remuneratória, eis que configura reparação em face da equivalência salarial dos Ministros do STF aos membros do Poder Legislativo, por força da Lei n. 8.448/92, quando não foi observado o pagamento devido as parcelas em referência.

No entanto, é preciso entender que, malgrado tratar-se, na sua essência, de parcela indenizatória, a questão da incidência do imposto de renda sobre o valor principal da PAE tem o condão de modificar a inteligência utilizada no ato vergastado, que acolheu, in totum, o pedido inicial para suspender da incidência de desconto da pensão alimentícia calculada sobre o valor daquela vantagem pecuniária.

Isso porque o Despacho n. 1.094, de 24.09.10, exarado no processo n. 2900335/2009, considerando orientação jurisprudencial assentada pelo STJ no REsp n. 1.037.452/SC e a característica indenizatória daquela vantagem pecuniária, deferiu à ASMEGO a isenção daquele gravame tão somente sobre as parcelas referentes aos juros moratórios, incidindo o referido imposto sobre o valor principal e correção monetária.

Então, se o referido fenômeno fiscal opera-se somente sobre o valor principal e correção monetária, deve incidir da mesma forma o desconto da pensão alimentícia sobre referidos montantes, afastando-se da base de cálculo somente os juros moratórios.

Com base nessa premissa, conheço do recurso administrativo interposto para dar-lhe parcial provimento, a fim de considerar os descontos da pensão alimentícia incidentes tão somente sobre o valor principal e correção monetária da parcela autônoma de equivalência.

Intimem-se.

Arquivem-se, ao final”.

Despacho nº : 1952/2011 - Presidência

Decisão : “Conhecido e parcialmente provido o Recurso Administrativo interposto por EDNA GLÓRIA DE ALBUQUERQUE AMORIM pelo Despacho n. 1.920, de 21.09.11 (f. 23/27), chamo o feito à ordem a fim de complementar referido ato, retroagindo seus efeitos a agosto/2011, data em que se operaram os indevidos descontos.

À Diretoria de Recursos Humanos para observar o entendimento fixado no supracitado despacho e no que restou determinado nesta assentada.

Intimem-se e, ao final, arquivem-se”.

37 - Processo nº : 3809536/2011 – POSSE
Nome : MARLI ROMEIRO MACIEL
ROSÂNGELA ALMEIDA DE MIRANDA
Assunto : Designação/Substituição
Despacho nº : 2598/2011 - Presidência
Decisão : “Trata-se da Portaria n. 019/2011, da lavra da Dra. Joyre Cunha Sobrinho, Juíza Substituta e Diretora do Foro da comarca de Posse, por meio da qual designa as servidoras MARLI ROMEIRO MACIEL, Escrevente Judiciária II, A-3, e ROSÂNGELA ALMEIDA DE MIRANDA, Escrevente Judiciária II, A-2, para substituírem a titular da Escrivania de Família, da Infância e da Juventude e 1º do Cível, daquela unidade judiciária, MARIA EUNICE DE JESUS, Escrivão Judiciário II, no período de suas férias regulamentares, de 04.07 a 02.08, estabelecendo que a primeira designada substituirá no horário das 08:00 às 14:30 horas e, a segunda, das 14:30 às 18:00 horas. Solicita, para tanto, a concessão de gratificação para as servidoras em questão (f. 03).

O setor próprio informa o período de férias da substituída (f. 11).

Inicialmente, importante esclarecer que o direito à substituição remunerada está regulamentado no art. 24 da Lei 16.893/10, que dispõe que “os servidores que ocupem cargo de direção ou função por encargos de chefia serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por outro servidor (...)”.

E ainda, nos termos do art. 53 da Lei 10.460/88, os ocupantes de função gratificada por encargo de chefia estarão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas diárias, o que não aconteceu nesta substituição, conforme se depreende da referida Portaria.

Isto posto, por falta de amparo legal, incabível a concessão de gratificação de Encarregado de Escrivania para as servidoras designadas, na forma como pretendido.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar a Portaria.
Intime-se.
Ao final, arquivem-se”.

38 - Processo nº : 3514323/2010 – GOIÂNIA
Nome : PEDRO MESQUITA JÚNIOR
Assunto : Recurso Administrativo
Despacho nº : 1935/2011 - Presidência
Decisão : “PEDRO MESQUITA JÚNIOR, ocupante do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário da comarca de Goiânia, requer, em Recurso Administrativo, gratificação de nível superior retroativa à data da colação de grau e não do pedido administrativo.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho n. 7026, de 24.09.10 (processo n. 3481662/2010), havia concedido parcialmente o pedido de gratificação no importe de 20% sobre o valor do vencimento do cargo a partir de 08.09.10, data da protocolização do pedido, fundamentando o ato nas disposições contidas na Lei n. 15.224/05, com a posterior modificação pela Lei n. 16.893/10, citando o artigo 27.

Inconformado com a decisão na parte que lhe concedeu gratificação de nível superior a partir de 08.09.10, data do protocolo do pedido, o requerente solicita reconsideração (f. 04/08), sustentando que a mencionada vantagem deveria ser retroativa a 16.04.10, data da colação de grau, juntando

precedente (Despacho n. 6471/2010 – Processo n. 3460223/10), cujo entendimento foi no sentido de que o servidor faria jus a gratificação de nível superior, a partir da data da colação de grau (f. 16).

A Diretoria-Geral fundamentando que não há nenhuma norma que indique o momento inicial de concessão do benefício, impõe-se a observar a data da protocolização do pedido, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a instituição de despesa com retroeficácia, razão que a leva a indeferir o pedido de reconsideração formulado, mantendo o despacho vergastado em todos os seus termos (f. 18/20).

Antes de analisar quaisquer pontos em divergência nessa assentada, aponto que o entendimento que deve predominar é aquele de que o pagamento de gratificações de nível superior e de incentivo funcional deve ocorrer a partir da data da protocolização do pedido.

Então, a fundamentação de que a Diretoria-Geral se socorreu para indeferir inicialmente a pretensão do requerente está correta (Despacho n. 7026/2010).

Com efeito, a percepção de efeitos pecuniários retroativos à data da colação de grau é regra que se sustenta somente se existir norma específica para tanto. Inexistindo norma que preveja tal possibilidade, o pedido merece ser indeferido por falta de amparo legal.

Ocorre que, da documentação juntada à f. 16 pelo requerente, denota-se que a Diretoria-Geral, no Despacho n. 6.471, de 31.08.10 (processo n. 3460223), utilizou-se de entendimento diverso daquele que deveria ocorrer sobre a interpretação do art. 27, da Lei n. 16.893/10. Registra-se que referido ato é anterior à data do despacho combatido.

O Despacho n. 6.471, de 31.08.10 foi exarado em época que aquele setor detinha o entendimento de que, malgrado a data da protocolização do pedido administrativo, o pagamento da gratificação de nível superior/incentivo funcional ocorreria a partir da data da colação de grau/conclusão do curso, estando o servidor em efetivo exercício.

Tanto que “detinha” esse entendimento, que um mês após a data daquele despacho, a Diretoria Geral deferiu o pagamento da vantagem pecuniária ao requerente a partir do seu requerimento administrativo (Despacho n. 7.026, de 24.09.10), adequando a questão à verdadeira interpretação que deve ser dada à disciplina normativa.

Todavia, para melhor equacionar toda a problemática que surgiu entre a mudança de interpretação operada pelo setor delegado, esta Presidência, nos autos do processo n. 3513882, fixou a data de 31.08.10 como termo final para se deferir o pagamento das gratificações de nível superior/incentivo funcional a partir da data da colação de grau/conclusão de curso.

Isso para garantir a integridade mínima do patrimônio jurídico do servidor, que de boa-fé se socorreu da Administração para buscar benefício estatutário legalmente amparado.

Até mesmo para se prestigiar o princípio da isonomia, os pedidos de idêntico jaez protocolizados antes de 31.08.10 deveriam ser deferidos a partir da data da colação de grau/conclusão de curso, se em efetivo exercício estiver o servidor; após essa data, a análise da questão deveria se ater ao que restou defendido nessa assentada: deferimento a partir da data da protocolização do pedido.

Fixado o presente entendimento, conheço o presente

Recurso Administrativo, para, em instância final, negar-lhe provimento, tendo em vista que o requerimento inicial formalizado pelo recorrente data de 08.09.10, período posterior a 31.08.10.

Intime-se o requerente.
Arquivem-se, ao final”

39 - Processo nº : 3770168/2011 – GOIÂNIA
Nome : GERALDO DA SILVA MELO
Assunto : Pagamento
Despacho nº : 1940/2011 - Presidência
Decisão : “GERALDO DA SILVA MELO, magistrado aposentado e ex-assessor jurídico deste Tribunal, requer a percepção dos proventos de aposentadoria (Juiz de Direito) cumulado com a remuneração integral do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador (DAE-9), sem a aplicação da regra do subteto (art. 37, XI, CF), fundamentando seu pedido naquilo que restou decidido pelo STF na ADI 3.854-MC/DF.

O setor próprio presta informação à f. 11, dando conta de que o requerente, no período de 25.09.92 a 26.03.07 exerceu o citado cargo comissionado neste Tribunal de Justiça.

Antes de adentrar no cerne da questão, necessário observar o que se segue.

A Resolução n. 13, de 21.03.06, do CNJ, dispôs sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura. Em seu art. 2º, estabeleceu que o teto remuneratório é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, não podendo exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do STF.

Por sua vez, a Resolução n. 14, de 21.03.06, do CNJ, estabeleceu, em seu art. 1º, que o limite remuneratório dos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório estabelecido para os servidores do Poder Judiciário da União, que é o subsídio mensal de Ministro do STF, fixado, àquela época, em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Diante da repercussão da matéria, a AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) impetrou ADI junto ao STF para questionar a legitimidade constitucional de um subteto salarial para a magistratura estadual.

Aquela Corte, por maioria, deferiu pedido de liminar formulado na referida ação direta de inconstitucionalidade para -, dando interpretação conforme à Constituição ao art. 37, XI, e § 12, da Constituição Federal, o primeiro dispositivo, na redação da EC 41/2003, e o segundo, introduzido pela EC 47/2005 -, excluir a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração, bem como para suspender a eficácia do art. 2º da Resolução n. 13/2006 e do art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Restou assim ementado o referido julgado:
Magistratura. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação

conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução n. 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução n. 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.

Salientando-se o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário, o colegiado daquela Suprema Corte entendeu que as normas em questão, aparentemente, violavam o princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput e I) por estabelecerem, sem nenhuma razão lógico-jurídica que o justifique, tratamento discriminatório entre magistrados federais e estaduais que desempenham iguais funções e se submetem a um só estatuto de âmbito nacional (LC 35/79), restando ultrapassados, desse modo, pela EC 41/2003, os limites do poder constitucional reformador (CF, art. 60, § 4º, IV).

Na oportunidade, ficou assentado que o caráter nacional da estrutura judiciária está firmado na chamada regra de escalonamento vertical dos subsídios, de alcance nacional, e objeto do art. 93, V, da CF, que, ao dispor sobre a forma, a gradação e o limite para fixação dos subsídios dos magistrados não integrantes dos Tribunais Superiores, não faz distinção, nem permite que se faça, entre órgãos dos níveis federal e estadual, mas sim os reconhece como categorias da estrutura judiciária nacional.

Calha ressaltar que o deferimento da liminar pautou-se, ainda, no manifesto periculum in mora, tendo em conta que já determinada a implementação do teto remuneratório da magistratura estadual em sete tribunais, estando outros oito no aguardo de decisão do CNJ para também fazê-lo.

Malgrado o que restou assentado pela Excelsa Corte, doutrina autorizada sobre o tema assim pontua:

[...]. Com a devida vênia, dissentimos de semelhante entendimento. A uma, porque o fato de haver um só estatuto para a magistratura não impede que o Constituinte estabeleça regras específicas para órgãos federais e estaduais; a duas, porque o escalonamento previsto no art. 93, V, da CF, tem caráter geral, diversamente do que ocorre com os tetos remuneratórios fixados no art. 37, XI e § 12, normas que têm caráter especial por disciplinarem especificamente matéria relativa a remuneração. Em nosso entender, portanto, com os votos vencidos está o melhor entendimento: o poder reformador decorrente das Emendas 41 e 47 não guarda incompatibilidade com o quadro constitucional. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23ª Edição, Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010)

Fato é que, atualmente, existe apenas um teto remuneratório no âmbito do Poder Judiciário, correspondente ao valor do subsídio dos membros do Supremo Tribunal Federal, muito embora exista posicionamento doutrinário contrário ao que restou fixado pelo STF na ADI em referência.

Pois bem.

Tendo em conta a data da publicação da medida cautelar na ADI em referência, qual seja, em 29.06.07, necessário observar o que preconiza a disciplina instituída pelo §1º, do art. 11, da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade no STF, in verbis:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

Dessa feita, tendo em conta que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade não detém retroeficácia, é de se concluir que o requerente não perfaz o direito assegurado no julgamento da ADI 3.854 - MC, porque exonerado do cargo comissionado de Assessor Jurídico de Desembargador (DAE-9) em 26.03.07, data anterior a da publicação daquela decisão, que ocorreu em 29.06.07.

Não tendo o Supremo Tribunal Federal modulado os efeitos da medida cautelar quando do voto condutor do acórdão (Rel. Min. César Peluso), o entendimento que deve preponderar é aquele já pacificado na Suprema Corte, o qual passo a colacionar:

EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.- A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). A excepcionalidade da eficácia ex tunc impõe que o Supremo Tribunal Federal expressamente a determine no acórdão concessivo da medida cautelar. A ausência de determinação expressa importa em outorga de eficácia ex nunc à suspensão cautelar de aplicabilidade da norma estatal impugnada em ação direta. Concedida a medida cautelar (que se reveste de caráter temporário), a eficácia ex nunc (regra geral) tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão (ADIn 711-AM (Questão de Ordem), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) (RTJ 164/506-509, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Por estas razões, em respeito à disciplina instituída pelo §1º, do art. 11 da Lei 9.868/99, indefiro o pedido formulado pelo requerente.

Intime-se.
Tudo feito, arquivem-se”.

40 - Processo nº : 3836967/2011 – ACREÚNA
Nome : MARÍLIA DE OLIVEIRA SOARES
Assunto : Designação
Despacho nº : 1946/2011 - Presidência
Decisão : “O Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Acreúna, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente, por meio do Ofício n. 142/11, encaminha a Portaria n. 40/2011 que retifica a Portaria n. 034/2011, por não constar a data de validade e designa a Escrevente Judiciária I, Marília de Oliveira Soares, para responder pela Escrivania Cível “B”, da referida Comarca, a partir de 1º de agosto de 2011, e requer o pagamento das devidas gratificações de Encarregado de Escrivania (f. 03/05).

A Diretoria de Recursos Humanos informa, à f. 09, que a Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e Cível da referida Comarca possui como Encarregado de Escrivania (FEC-3) a servidora Silvana Gomes da Silva, nomeada por meio do Decreto Judiciário n. 2168/11.

Informa, ainda, que a Lei n. 16.435, de 30.12.08, prevê para a comarca de Acreúna, entrância inicial, 02 (duas) escrivanias, sendo, Escrivania de Família, Sucessões, da Infância e da Juventude e Cível e Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas, não havendo previsão para o desmembramento de Escrivania.

Assim sendo, deixo de aprovar as Portarias n. 40/2011 e n. 034/2011 e indefiro o pedido de concessão da função de confiança de Encarregado de Escrivania (FEC-3) por falta de amparo legal.

Intime-se.
Após, arquivem-se”.

41 - Processo nº : 3736016/2011 – CATALÃO
Nome : NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Assunto : Averbação
Despacho nº : 1948/2011 - Presidência
Decisão : “A Drª. NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA, Juíza Substituta, em exercício na comarca de Catalão, requer averbação de tempo de serviço (f. 03).

Junta declaração de f. 03/04 e certidão de tempo de contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 07/09). Inicialmente, por meio do Despacho n. 901/11 diligenciou-se à Diretoria de Recursos Humanos para retificar o período laborado na Universidade Federal de Minas Gerais, de 22.08.01 a 27.10.02, de modo a fazê-lo constar como tempo de serviço privado, à vista do documento de f. 03 e a norma inscrita no artigo 113, II da LC n. 77/2010 (f. 13/14).

Sobre esse ponto, em que pese a diligência determinada, e, revendo o posicionamento anterior, há que se observar que a Lei n. 8.745 de 09.12.93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal, estabelece que ao pessoal contratado nos termos do referido diploma legal aplicam-se as disposições legais da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais).

De ver-se o que dispõe o artigo 11, da aludida Lei n. 8745/93:

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 242 a , da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Dessa forma, o período prestado na Universidade Federal de Minas Gerais de (22.08.01 a 27.10.02), à vista do documento de f. 03, deverá ser considerado como serviço público, contando inclusive para efeito de antiguidade, em caso de empate, conforme regramentos próprios.

Estando devidamente comprovado o tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, § 9º c/c o artigo 40, § 12, da Constituição Federal, determino seja averbado no prontuário funcional da magistrada, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço/contribuição de 2.335 (dois trezentos e trinta e cinco) dias, correspondente a 06 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, assim discriminado:

a) de 12.09.01 a 16.09.02 = 1 (um) ano e 5 (cinco) dias – ATIVIDADE PRIVADA (Empregador: Fundação Com Educacional e Cultural de João Monlevade), nos termos do artigo 201, §9º, c/c artigo 7º, § 12 da Constituição Federal de 1988, já deduzido na Certidão do INSS, período concomitante com o labor prestado na Fricarde S/A Indústria e Comércio;

b) de 1º.08.03 a 01.03.08 = 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 01 (um) dia – ATIVIDADE PRIVADA (Empregador: Fundação Percival Farquhar), já deduzido o período de 1.675 (um mil, seiscentos e setenta e cinco) dias de concomitância com a Sociedade Educacional Diogo Braga Filho LTDA;

c) de 1º.02.06 a 31.12.09 = 1 (ano) ano, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias – ATIVIDADE PRIVADA (Empregador: Sociedade Educacional Diogo Braga Filho LTDA), já deduzido o período de concomitância com a Fundação Percival Farquhar;

d) de 22.08.01 a 27.10.02 = 1 (ano) ano, 2 (dois) meses e 05 (cinco) dias – ATIVIDADE PÚBLICA (Universidade Federal de Minas Gerais), nos termos do artigo 40, §§ 9º e 12 da CF/88, para fins de antiguidade; período concomitante já deduzido na certidão do INSS.

Intime-se.

Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotar e averbar os efeitos que se pretende.

Isto feito, arquivem-se”.

42 - Processo nº : 3820556/2011 – GOIÂNIA
Nome : ARI FERREIRA DE QUEIROZ - JD
Assunto : ABONO DE PERMANÊNCIA
Despacho nº : 1939/2011 - Presidência
Decisão : “Dessa forma, satisfeitos os requisitos legais, concedo ao Dr. ARI FERREIRA DE QUEIROZ, Juiz de Direito, o abono de permanência, com efeitos retroativos à data de 03.07.11, quando, completados 53 anos de idade, já possuía o tempo de contribuição exigido (35 anos).

Intime-se.

À Diretoria de Recursos Humanos para providenciar e incluir em folha de pagamento, inclusive, restituir os valores devidos à data que implementou as exigências legais para se beneficiar com o instituto referido.

Ao final, arquivem-se”.

43 - Processo nº : 3834816/2011 – GOIÂNIA
Nome : CARLOS ESCHER
Assunto : Solicita Autorização
Despacho nº : 1941/2011 - Presidência
Decisão : “Considerando que a ausência do país ocorrerá no período de gozo das férias do magistrado, desnecessária a autorização.

De ordem, à Diretoria de Recursos Humanos, ao que lhe couber.

Intime-se e, ao final, arquivem-se”.

44 - Processo nº : 3852440/2011 – GOIÂNIA
Nome : JERÔNIMO PEDRO VILLAS BOAS - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2604/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Jerônimo Pedro Villas Boas, Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, em requerimento datado de 08/09/2011, solicita usufruto de férias relativas ao plantão forense do mês de julho de 1999 para fruição a partir de 17/11/2011 a 16/12/2011, bem como o 1º período de férias referentes a 2012, para de 10/01/2012 a 08/02/2012.

O ciente do substituto automático, Dr. Fabiano de Aragão Fernandes, pode ser visto à fl.04.

À fl. 06, a Diretoria de Recursos Humanos informa que, através do D.J. nº 629, de 16/06/1999, o magistrado solicitante foi escalado para o plantão de julho/1999, mas não usufruiu as férias relativas ao plantão, embora tivesse recebido o respectivo terço constitucional.

DEFIRO o pedido de fls. 03/04. Intime-se.

A escala de férias dos magistrados referente ao exercício de 2012 será elaborada oportunamente por esta Presidência, tomando por base as listas enviadas pelos Diretores dos Foros das Comarcas do Estado de Goiás (Resolução nº 10/06 – Corte Especial – art. 1º, § 2º).

Em relação às férias deferidas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos com a anotação de que o pagamento do adicional de férias já foi quitado. Após à Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se ao final”.

45 - Processo nº : 3849449/2011 – PETROLINA DE GOIÁS
Nome : LÊNIO CUNHA PRUDENTE - JD
Assunto : Licença Saúde
Despacho nº : 2544/2011 - Presidência
Decisão : “O Dr. Lênio Cunha Prudente, Juiz de Direito da Comarca de Petrolina de Goiás, por meio do requerimento datado em 12.09.2011, solicita licença para tratamento de saúde pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir do dia 09.09.2011 (atestado médico – fls. 04).

Tendo em vista o parecer favorável da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário (fls. 11-v), no uso da competência a que se refere o art. 16, XVII,

do RITJGO e nos termos dos arts. 69, I, da LOMAN e 227, § 1º, da Lei nº 10.460, de 22.2.88, c/c o art. 166 do COJEG, concedo a licença pelo prazo solicitado, no interstício indicado.

Intime-se.

Sucessivamente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, à Corregedoria Geral da Justiça e à Junta Médica para anotações.

Após, arquivem-se”.

46 - Processo nº : 3848078/2011 – ACREÚNA
Nome : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA PRUDENTE - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2498/2011 - Presidência
Decisão : “Por meio do requerimento datado em 08.09.2011, o Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Prudente , Juiz de Direito da Comarca de Acreúna, solicita a alteração das férias referente ao 2º período de 2011, de 21.11 a 20.12.2011, para 25.10 a 23.11.2011 (fls. 03).

Defiro o pedido.

Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 2996, de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias do postulante para o período requisitado.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

47 - Processo nº : 3842207/2011 – CAÇU
Nome : ANA MARIA DE OLIVEIRA - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2500/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Ana Maria de Oliveira, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Caçu, por meio do Ofício nº 121/2011, solicita a alteração das férias concernentes ao 1º período de 2011, de 21.11 a 20.12.2011, para 04.06 a 03.07.2012, com aquiescência do substituto automático Dr. Élcio Vicente da Silva (fls. 03).

Defiro o pedido.

Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 2996, de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado.

Intime-se.

Em seguida, à Diretoria de Recursos Humanos e, após, à Corregedoria Geral da Justiça.

Ao final, arquivem-se”.

48 - Processo nº : 3846091/2011 – GOIÂNIA
Nome : LORENA PRUDENTE MENDES - JD
Assunto : Férias
Despacho nº : 2501/2011 - Presidência
Decisão : “A Dra. Lorena Prudente Mendes, Juíza Substituta lotada na

Comarca de Goiânia, por meio do requerimento datado em 08.09.2011, solicita a alteração das férias referente ao 2º período de 2011, de 21.11 a 20.12.2011, para 25.10 a 23.11.2011 (fls. 03).

Defiro o pedido.

Proceda-se à alteração do Decreto Judiciário nº 2995, de 03.12.2010 na parte pertinente, agendando-se as férias da postulante para o período requisitado.

49 - Processo nº : 3797643/2011 – GOIATUBA
Nome : OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE
Assunto : Ajuda de Custo
Despacho nº : 2623/2011 - Presidência
Decisão : “Cuida-se de pedido de ajuda de custo formulado por OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Juiz de Direito da Comarca de Goiatuba, conforme Ofício nº 31/11 de f. 3.

Consta dos autos (fls. 4 e 5) certidões comprobatórias concernentes ao pedido em tela.

A Diretoria de Recursos Humanos informa, à f. 9, que não existe outro pedido de ajuda de custo referente aos períodos indicados neste processo.

Assim, diante da comprovação da ausência de pagamento do referido pleito, no uso de atribuição delegada, defiro o pedido formulado, conforme cálculo de f. 9.

Intime-se.

Após, retornem-se os autos à Presidência para instrumentalizar o presente processo em procedimento eletrônico (intranet), com vista ao pagamento do pedido em tela por meio de portaria, em atendimento às exigências do novo Decreto Judiciário nº 2.175/11, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para concessão e pagamento de diária e ajuda de custo”.

50 - Processo nº : 3827844/2011 – URUAÇU
Nome : RAFAEL GONÇALVES DA SILVA
Assunto : Designação/Substituição
Despacho nº : 2621/2011 - Presidência
Decisão : “Em que pese se tratar de período superior a 15 (quinze) dias, a substituição não se enquadra dentre aquelas hipóteses do art. 24 da Lei n. 16.893/2010, por não constar do rol de afastamentos e impedimentos previstos em lei.

Ademais, a Resolução n. 07/2010, da Corte Especial, garantiu aos servidores que permaneceram em efetivo plantão forense o direito de compensar o tempo despendido nesse trabalho especial com igual parcela dos expedientes ordinários.

Destarte, considerando que a matéria dos autos não se trata de hipótese de afastamento ou impedimento legal e carece de amparo normativo, indefiro a pretensão.

À Diretoria de Recursos Humanos para anotar a referida portaria.

Intime-se o postulante.

Ao final, arquivem-se”.

SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA, em Goiânia,
aos 06 dias do mês de outubro de 2011.

Maria José da Veiga Craveiro Curado
Secretária-Executiva da Presidência

HFF



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

ATA

Ata de Realização de Pregão Presencial
Edital 057/2011
Processos nº 3418197/2011

Às treze horas e trinta minutos (13h30) do dia seis de outubro do ano de dois mil onze (06.10.2011), na sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, situada no 3º (terceiro) andar do Anexo I do Tribunal de Justiça, à Rua 19, Q.A8, Lt. 06, Setor Oeste, em Goiânia-GO, reuniram-se, em sessão pública, o Pregoeiro, Sr. Rogério Jayme, e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto Judiciário nº 1.052/2011, para a realização dos atos referentes ao Pregão Presencial de nº 057/011, do tipo menor preço, que tem por objeto a prestação de serviço de instalação, através de link de dados “ponto a ponto”, a ser instalado entre o edifício sede do Fórum da Comarca de Goiânia e o prédio da CTI da Polícia Federal em Brasília DF. Participaram também alunos do Curso de Direito da Faculdade Sul-América (FASAM). O aviso de Licitação foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico nº 908 em 21 de setembro de 2011, e no site www.tjgo.jus.br. Abertos os trabalhos, foram credenciados os representantes das empresas:

Empresas	Representantes
CTBC MULTIMIDIA DATA NET S.A	ELAINE LIMA BRITO BUENO
BRASIL TELECOM S.A	RONALDO CESAR BATISTA DE MATOS
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	RODRIGO LEITE ASTORINO

Em seguida, foram recebidos os envelopes contendo as propostas de preços. Procedeu-se à abertura dos envelopes de preços das empresas credenciadas. O Pregoeiro esclareceu que o procedimento seria realizado levando-se em consideração o menor preço, bem como os preceitos da Lei complementar nº123/2006, no que concerne aos benefícios concedidos à microempresas e empresas de pequeno porte. Passou-se a abertura das proposta de preços das empresas credenciadas. Houveram questionamentos acerca das propostas das empresas GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e BRASIL TELECOM S.A. O Pregoeiro esclareceu que osquestionamentos seriam sanados através de recurso face às ccaracterísticas técnicas das especificações. Prosseguindo os trabalhos, fez-se a leitura do preços, cujos valores iniciais apresentados foram:

CTBC MULTIMIDIA DATA NET S.A	R\$ 45.120,00
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	R\$ 41.607,48
BRASIL TELECOM S.A	R\$ 30.000,00

Procedeu-se à fase dos lances, cujos valores estão demonstrados em documento anexo. Sagrou-se vencedora a empresa: **BRASIL TELECOM S.A.** Passou-se à abertura do envelope de habilitação. A documentação estava em conformidade com as exigências do edital. Por fim, o Pregoeiro adjudicou o objeto da licitação. Totaliza a presente licitação a importância de R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais). O Pregoeiro questionou aos licitantes presentes quando à possibilidade de interposição de recurso, tendo a representante da empresa CTBC MULTIMIDIA DATA NET S.A alegando que as propostas apresentadas pelas empresas GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e BRASIL TELECOM S.A, descumpriram, a foma de apresentação da proposta, exigida no item 23 alínea “b” e “c” do edital. O pregoeiro acatou o recurso escalrecendo que as empresa estariam, desde já, intimadas, nos termos da lei, a apresentarem as razões e contra-razões. Esclareceu o Pregoeiro que os serviços ofertados deverão ser prestados em conformidade com o exigido no Edital, sendo aplicado, em caso de não cumprimento, as medidas cabíveis. Nada mais



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

havendo a ser tratado, o Pregoeiro declarou encerrada a presente reunião, e para constar, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada será assinada pelos presentes. Eu, _____ (Mauro José Fernandes), membro da equipe de apoio, que a subscrevi.

Rogério Jayme
Pregoeiro

Aparecida Rosa de Souza Carvalho
Equipe de Apoio

Rogério Castro de Pina
Equipe de Apoio



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

ATA

Ata de Realização de Pregão Presencial
Edital 084/2011
Processo nº 3813941/2011

Às quinze horas (15h00) do dia seis de outubro do ano de dois mil e onze (06.10.2011), na sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, situada no 3º (terceiro) andar, do Anexo I do Tribunal de Justiça, à Rua 19, Q.A8, Lt. 06, Setor Oeste, em Goiânia-GO, reuniram-se, em sessão pública, o Pregoeiro, Sr. Rogério Jayme, e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto Judiciário nº 1.052/2011, para a realização dos atos referentes ao Pregão Presencial do tipo menor preço, de nº 084/2011, que tem por objeto a confecção de agendas ecológicas. O aviso de Licitação foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico nº 908 em 21 de setembro de 2011, e no site www.tjgo.jus.br. Abertos os trabalhos, foram credenciados os representantes das empresas:

Empresas	Representantes
MUNDIAL CÓPIAS LTDA-ME	JAIR DALDUINO DE SOUZA
WCR-GRÁFICA ,EDITORA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA-EPP	RICARDO GOMES VENDETH
A EFICAZ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA	CLEUZA SURIANO NETO MARTINS
GRÁFICA E EDITORA GRÁFICA SETE LTDA	FABRICIO RODRIGUES ALBINO
POLIGRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RONALDO FERREIRA
FLEX GRÁFICA E EDITORA LTDA	JACKELINE GONÇALVES DE JESUS NUNES
MULTIDATAS IND. E COM, DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA	CLEY WALGNER SARAIVA PINHEIRO LIMA
QUALLITY PRESS GRÁFICA EDITORA LTDA	MAYARA ROSA SANTANA

Em seguida, foram recebidos os envelopes contendo as propostas de preços. Procedeu-se à abertura dos envelopes de preços das empresas credenciadas. O Pregoeiro esclareceu que o procedimento seria realizado levando-se em consideração o menor preço, bem como os preceitos da Lei complementar nº123/2006, no que concerne aos benefícios concedidos à microempresas e empresas de pequeno porte. Passou-se a abertura das proposta de preços das empresas credenciadas. As propostas atenderam plenamente as exigências do edital. Prosseguindo os trabalhos, fez-se a leitura dos preços ofertados. Posteriormente, procedeu-se à fase dos lances, cujos valores estão demonstrados em documento anexo. Sagrou-se vencedora a empresa:

Item	Empresa Vencedora	Valor Total
01	GRÁFICA E EDITORA GRÁFICA SETE LTDA	R\$ 57.850,00

Passou-se à abertura do envelope de habilitação. A documentação estava em conformidade com as exigências do edital. Por fim, o Pregoeiro adjudicou o objeto da licitação. Totaliza a presente licitação a importância de R\$ 57.850,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais). Esclareceu o Pregoeiro que o produto ofertado deverá ser entregue em conformidade com o exigido no Edital, sendo aplicado, em



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

caso de não cumprimento, as medidas cabíveis. O Pregoeiro questionou as empresas quanto à possibilidade de interposição de recursos, nada sendo respondido pelos licitantes. Nada mais havendo a ser tratado, o Pregoeiro declarou encerrada a presente reunião, e para constar, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada será assinada pelos presentes. Eu, _____ (Mauro José Fernandes), membro da equipe de apoio, que a subscrevi.

Rogério Jayme
Pregoeiro

Maria Lucia da Veiga Jardim Mundim
Equipe de Apoio

Rogério Castro de Pina
Equipe de Apoio